

21/09/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 92.020 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACIE.(S) : CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ
IMPTE.(S) : ALLÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA.

Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos.

Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações.

De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação *per relationem* (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46).

Ordem denegada.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das

HC 92.020 / DF

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de setembro de 2010.

JOAQUIM BARBOSA - Relator

HABEAS CORPUS 92.020 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 PACTE.(S) : CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ
 IMPTE.(S) : ALUISIO LUDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):
 Conforme resumi na decisão em que indeferi o pedido de liminar (fls. 335-336),

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de César Herman Rodriguez, figurando como coator o Superior Tribunal de Justiça.

Narra o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 333, parágrafo único, do Código Penal. O STJ recebeu a denúncia, dando origem, assim, à ação penal 306 (rel. min. Francisco Falcão).

De acordo com a inicial, tal ação penal é derivada de inquérito iniciado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esse inquérito, por sua vez, é decorrente de medida cautelar de interceptação telefônica, deferida e prorrogada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas.

Como causa de pedir, alega o impetrante, em síntese, que a interceptação telefônica foi sucessivamente prorrogada por magistrados de primeiro grau, sem a devida fundamentação. Essas prorrogações, segundo o impetrante, acarretaram a ilicitude das provas colhidas por meio delas, além de contaminar, por derivação, todos os demais elementos de convicção subseqüentes, assim como o próprio inquérito, por violação do disposto nos arts. 5º, LVI, e 93, IX, da Constituição, além do prescrito no art. 5º da Lei 9.296/1996.

Ao final, pede-se, em sede de liminar, a suspensão da ação penal 306, que tramita no Superior Tribunal de Justiça. No mérito, busca-se a declaração da ilicitude e da nulidade das prorrogações das interceptações telefônicas, com a conseqüente declaração da nulidade

HC 92.020 / DF

lanto das provas colhidas por intermédio de tais interceptações, quanto daquelas que lhe sejam subseqüentes, prosseguindo a ação penal apenas 'com base nas provas anteriormente colhidas' (fls. 45-46).

O processo foi-me distribuído por prevenção (fls. 193), o que foi confirmado em decisão da Presidência (fls. 287-289) e em acórdão do Plenário desta Corte (fls. 332)."

Depois, prestaram-se informações (fls. 351-397, 405 e 415-417) e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 421-423).

É o relatório.

21/09/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 92.020 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): De saída, observo que esta Corte negou provimento ao RHC 85.575 (de minha relatoria, *DJ* de 16.03.2007), no qual se discutia a licitude das prorrogações das interceptações telefônicas realizadas na denominada “Operação Anaconda”. No voto que proferi naquele *habeas corpus*, consignei que, “pelo que consta dos autos, todas as prorrogações foram devidamente fundamentadas”.

Feito esse registro, destaco trecho das informações prestadas no presente *writ* pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual

“ Concomitantemente à meticulosa elaboração de relatórios pela Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, à tona vinha o imperioso prosseguimento das apurações encetadas. Sucessivas decisões de interceptação, quer autorizando, quer prorrogando-as, tomaram forma, então. As renovações ocorreram enquanto houve necessidade, justificando-se a manutenção da interceptação telefônica. A cada período de captação, novos elementos, vinculados aos fatos inicialmente investigados, ganhavam espaço, agregando-se no decorrer das diligências. Fatos, informações, nomes e circunstâncias despontavam, reivindicando a continuidade da monitoração. Assim é que se foi projetando a existência da rede criminosa organizada aqui desbarata, ajustada para a prática de diversos crimes” (fls. 353).

Aliado a isso, anoto que as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento.

HC 92.020 / DF

Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações.

De qualquer forma, as decisões questionadas (fls. 100, 102, 104 e 106) reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação *per relationem*.

Nesse sentido, cito, apenas, para ilustrar, o HC 84.869 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46), cuja ementa, na parte em que interessa, tem o seguinte teor:

“II. Quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como requisição de registros telefônicos: decisão de primeiro grau suficientemente fundamentada, a cuja motivação se integraram per relationem a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público.”

Por essas razões, voto pela **denegação** da ordem.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 92.020

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S): CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ

IMPTE.(S): ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. **2ª Turma**, 21.09.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

p/ Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

